

## **PARECER PRÉVIO TC-070/2013**

**PROCESSO** - TC-2205/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - EDIVAN MENEGHEL

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivan Meneghel, Prefeito de Itarana, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

Devidamente protocolizada a presente Prestação de Contas, os autos foram submetidos à análise da 4ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013 (fls. 785/802) que sugeriu a citação do gestor, bem como registrou a presença de alguns indícios de irregularidades consubstanciados nos itens 3.2.2 e 5.3, transcritos abaixo:

**3.2.2 Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível. Inobservância ao**

disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.

**5.3 Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional.** Inobservância ao disposto no Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I).

Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 262/2012 (fls. 811), que foi encampada pela Decisão Monocrática 328/2013 (fls.813/814) deste Conselheiro relator, a qual determinou a citação do Senhor Edivan Meneghel para que apresentasse suas justificativas, no prazo de 30 dias improrrogáveis, acerca das supostas irregularidades descritas no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013.

O referido responsável foi citado através do Termo de Citação nº. 808/2013 (fl. 815), apresentando tempestivamente suas justificativas às fls. 819/824, acompanhada de documentação acostada às fls. 825/851.

Posteriormente, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 206/2013 (fls. 861/869), que analisando o contexto probatório dos referidos autos, em conjunto com os argumentos de defesa apresentados pelo Senhor Edivan Meneghel, chegou ao entendimento divergente da RTC nº 57/2013, no sentido de afastar as irregularidades, e portanto, sugeriu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Em seguida foi elaborada, ainda pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5852/2013 (fls. 871/880), que após análise dos fatos constantes nos presentes autos, opinou de acordo com a ICC nº 206/2013 pela aprovação da presente Prestação de Contas, conforme o teor da conclusão:

### 3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

**3.1** Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de

Responsabilidade Fiscal, e legalidade quanto ao pagamento dos subsídios do prefeito e Vice-Prefeito.

**3.2** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 206/2013 pela sua regularidade.

**3.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, par. único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Edivan Meneghel**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Itarana**, no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Os autos foram encaminhados a 1ª Procuradoria de Contas, que por seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se corroborando integralmente com a ITC nº 5852/2013.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas anual foi tempestivamente protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 206/2012, em 30 de março de 2012, cumprindo, portanto, o prazo estipulado no art.126, § 1º da Resolução nº 182/02 TCEES vigente à época.

Diante o exposto, dentre as irregularidades imputadas inicialmente ao agente, constantes no item 3.2.2 “Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível” e no item 5.3. “Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional” presentes no

Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013. Assevero logo, que ambas irregularidades não devem persistir, conforme os motivos expostos a seguir.

Na fase de instrução inicial do presente processo foi concluído pela área técnica que o gestor não conseguiu comprovar os saldos existentes em 31/12/2011 e, também, as distorções nesse saldo disponível, o que gerou a irregularidade do item 3.2.2.

Entretanto, tal irregularidade foi sanada na fase de defesa, quando o responsável apresentou documentos que comprovam o saldo zerado, conforme fls.825/833, em conformidade com os demonstrativos contábeis, com exceção da conta Banestes 16.956.674A, que apresenta saldo de R\$ 243.279,09, que se refere ao Fundo Municipal de Saúde, desde sua criação, como foi devidamente explicado pelo defendente. Ademais, em consulta ao Processo 1872/2012 - Prestação de Contas anual do fundo Municipal de Saúde de Itarana observou-se que está devidamente demonstrada no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (fl.32), bem como acompanhada de seu extrato em 31/12/2011 (fl.103) e conciliação bancária (fl.104), e corresponde na resposta do gestor Edivan Meneghel.

Quanto ao item 2.2 – Repasse do duodécimo à Câmara Municipal excede limite constitucional, consta no Relatório Técnico contábil que a Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2011, repassou o montante de R\$ 933.448,80 excedendo o limite máximo de R\$ 932.377,47, estabelecidos na Constituição Federal, em uma diferença de R\$ 1.071,33.

Quando foi providenciada análise contábil deste item, conforme o Relatório Técnico Contábil, não foram considerados os valores referentes às multas, os juros de mora, de outros tributos e das receita dívida ativa, evidenciados na tabela às fls. 865. Além disso, ficou demonstrado que, pelo entendimento dos Tribunais

de Contas de Pernambuco e Tocantins, às fls.867, que tais receitas compõem o cálculo para o duodécimo.

Além disso, a área técnica, em fase conclusiva, ICC nº 206/2013, concluiu que houve de fato a omissão desses valores no cálculo do duodécimo legislativo no período, conforme citado às fls.868. Portanto, em se considerando essas receitas no cômputo geral esse item passa a ser considerado regular.

Por fim, constatou-se que o Município de Itarana cumpriu os limites mínimos constitucionais e legais com aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração de profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e legalidade quanto ao pagamento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, conforme a tabela abaixo:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	23.082.979,92		
- <b>Despesa Poder Executivo</b> <sup>1</sup> (fls. 675)	9.506.651,30	máx 54%	<b>41,18%</b>
- <b>Despesa Consolidada (Exec/Legis)</b> <sup>2</sup>	10.181.282,90	máx 60%	<b>44,11%</b>
Receita Bruta de Impostos	15.554.468,47		
- <b>Manutenção do Ensino</b> <sup>3</sup>	4.293.659,00	min. 25%	<b>27,60%</b>
Receita cota parte FUNDEB	2.485.763,96		
- <b>Remuneração Magistério</b> <sup>4</sup> (ICC 181/2013)	1.891.426,19	min 60%	<b>76,09%</b>

<sup>1</sup> Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>2</sup> Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

<sup>3</sup> Artigo 212, caput, da CRFB/88

<sup>4</sup> Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

Receita Impostos e Transferências	15.554.468,47		
- <b>Despesa com saúde</b> <sup>5</sup>	3.283.662,01	min. 15%	<b>21,11%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	13.334.982,80		
- <b>Repasse duodécimo ao legislativo</b> <sup>6</sup>	933.448,80	máx. 7%	<b>7,00%</b>

Subsídios de agentes políticos	subsídio mensal Lei nº837/2008
<b>Prefeito</b>	R\$ 9.000,00
<b>Vice Prefeito</b>	R\$ 4.000,00

## DECISÃO

Diante do que foi exposto, acompanho da Área Técnica Conclusiva e o entendimento ministerial para afastar os indícios de irregularidades constantes nos itens 3.2.2 e 5.3, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** dando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor Edivan Meneghel – Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12<sup>7</sup>.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2205/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

<sup>5</sup> Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRFB/88

<sup>6</sup> Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

<sup>7</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Itarana, a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Meneghel, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**